



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

## PARECER JURÍDICO

### **Assunto:**

Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica – transferência do mercado regulado para o mercado liberalizado –  
Tipo de procedimento a adotar

### **Parecer:**

Solicitado parecer jurídico pela Fenacerci – Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social, em ordem a assessorar juridicamente a sua associada, o Centro de Educação para o Cidadão com Deficiência, C.R.L. (C.E.C.D. Mira Sintra) cooperativa mista de educação, reabilitação e inclusão, de responsabilidade limitada, pretendendo saber, nomeadamente, qual o tipo de procedimento que esta cooperativa deve selecionar para celebrar contrato de fornecimento de energia elétrica no mercado liberalizado, cumpre informar nos termos que passamos a expor:

Fazendo a C.E.C.D. Mira Sintra parte do elenco das entidades às quais se aplica, for força do disposto no artigo 1.º, n.º1 e no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), o Código dos Contratos Públicos – doravante CCP - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, cumpre então analisar, qual o procedimento para formação de contrato que pode escolher, quando pretende transferir a contratação do fornecimento de energia elétrica do mercado regulado para o mercado liberalizado, no cumprimento e respeito pelos princípios – entre outros – da transparência, da igualdade e da concorrência –Cfr. a este propósito o n.º 4 do artigo 1.º do CCP.

O CCP, contem no seu quadro normativo, nomeadamente nos seus artigos 16.º e seguintes, o tipo de procedimentos admitidos para a formação de contratos públicos, aí se incluindo o procedimento de ajuste directo – artigo 16.º, n.º 1, alínea a).

Ora, pretendendo a entidade consulente saber se pode proceder à contratação da referida prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica através do procedimento de ajuste directo e considerando a informação que nos foi

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos  
Ricardo Gomes Marcelino • Alexandra Pinto Silva • Sofia de Matos

*Responsabilidade Limitada*



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

prestada pela mesma relativamente ao valor a contratar, temos que efetivamente poderá recorrer a este tipo de procedimento para o efeito.

Efetivamente, atento o disposto no artigo 18.º e 20.º do CCP, e considerando que o C.E.C.D. Mira Sintra informa ter realizado um levantamento à faturação de anos anteriores e que o valor a agora contratar ficará sempre aquém do limiar dos € 75.000,00 € (setenta e cinco mil euros), por ano, considerando ainda que o que pretende contratar é a aquisição de um serviço, pode então lançar um procedimento de ajuste direto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º.1, alínea a).

Cumpra aqui esclarecer que a conclusão a que aqui se chega, poderá parecer, numa apreciação imediata, demasiado óbvia, devendo sublinhar-se no entanto, que se chega à mesma após uma aturada análise do quadro normativo do CCP, *máxime*, por exclusão de hipóteses, nomeadamente artigos 4.º, 5.º, 6.º, e todo o Título II da Parte I do CCP, e ainda os artigos 17.º, 21.º, 22.º, 23.º, 31.º e seguintes, entre outros, da parte II do CCP.

Face ao que antecede, poderá a entidade consulente ajustar diretamente a aquisição do referido serviço, nos termos do disposto no CCP, devendo no entanto, atentos os já referidos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, efetuar uma pesquisa ao mercado liberalizado – podendo eventualmente até, efetuar uma prévia consulta oficiosa a todo o mercado, solicitando a obtenção de orçamentos/preços/condições – e lançar o respetivo procedimento concursal, convidando as prestadoras que fornecem o serviço a apresentar as suas propostas, nos termos, condições e regras que venha a impor em programa de concurso.

Por último, optando por lançar um procedimento de ajuste direto, cumpre igualmente alertar para o cumprimento do disposto nos artigos 24.º e 27.º do CCP e ainda, para as regras inseridas anualmente nas Leis de Orçamento de Estado que impõem reduções percentuais, quando o concorrente selecionado para se proceder à adjudicação de serviço similar, venha a ser o mesmo com quem se havia celebrado contrato anteriormente.

S.M.O, é este o nosso parecer.

Leiria, 14 de outubro de 2014

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos  
Ricardo Gomes Marcelino • Alexandra Pinto Silva • Sofia de Matos

*Responsabilidade Limitada*



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

*Teófilo Araújo dos Santos*

ADVOGADO

~~C.º n.º 111 219 752~~

Tel. 244 819 810 - Fax 244 819 819

Rua de Alcobaça, N.º 9 - 1.º

Apartado 1095 - 2401-801 LEIRIA

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos  
Ricardo Gomes Marcelino • Alexandra Pinto Silva • Sofia de Matos

*Responsabilidade Limitada*

Rua de Alcobaça, n.º 9 - 1.º • 2400-086 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819 • email: teofilosantos@teofilosantos.pt